

A ANQ. MARIA AFONSO

1) cumprimento do despacho
da Sra. Diretora-Geral.

4 JUNHO 2018

CRISTINA GARRETT
DIRETORA DE SERVIÇOS

DSOT
C.C. Eng. Margarida Castelo Branco.

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa referência

Procº nº 25.28.00031.2018

Entrada nº

Ofício nº S02297-201805-ORD

ASSUNTO: Redes de rega vs Infraestruturas/ obras hidráulicas

Com relativa frequência são submetidos à apreciação desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) comunicações prévias, no âmbito do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), relativas a infraestruturas de rega, apresentadas quer por particulares, como por associações de regantes ou mesmo pelos municípios, instruídos com os elementos necessários à respetiva apreciação, incluindo, muitas das vezes projetos de redes de rega.

Os referidos projetos normalmente integram um conjunto de órgãos, como por exemplo reservatórios, estações elevatórias, condutas enterradas ou à superfície e hidrantes (válvulas de rega), parte ou totalmente incidentes em solos classificados como REN, nas delimitações municipais publicadas e em vigor, que constituem conjuntos mais vastos e coerentes de infraestruturas, incluindo infraestruturas de acesso, de abastecimento de energia, telecomunicações e outras, diretamente ligadas ou não a barragens ou charcas, que, na sua integralidade, consubstanciam a rede de rega dos blocos incluídos em perímetros de rega, com a finalidade do aproveitamento do meio para fins agrícolas.

Tais órgãos são, por isso, partes de todo um sistema cujo funcionamento é orientado para um fim primordialmente agrícola, sendo insuscetíveis de funcionamento independente, facto que, no nosso entendimento, poderia levar a considerá-los como parte da

A JST / Alqta Marta Afonso
para acionar na próxima
reunião CNT e para obter
juízo de mérito
OS mandados
Atenciosos cumprimentos

DGT
E-DGT/2018/3512
23-05-2018

Exma. Senhora Presidente
da Comissão Nacional do Território
Dr.ª Fernanda do Carmo
Rua de Artilharia Um, nº 107

1099-052 Lisboa

30.05.2018
FERNANDA DO CARMO
DIRETORA-GERAL

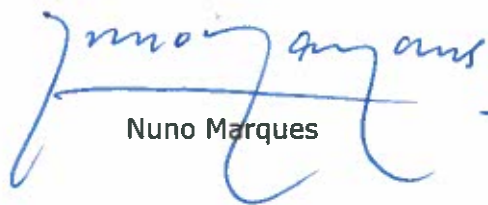
infraestrutura/obra hidráulica que é o referido bloco de rega, logo, enquanto uma infraestrutura hidráulica.

Trata-se, porém, de matéria não isenta de dúvidas, atendendo à noção/conceito de infraestrutura hidráulica constante do Decreto-Lei n.º 46/94 (cfr. "Vocabulário de Termos e Conceitos de Ordenamento do Território", pág. 208) e ao facto de, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto "[a]s infraestruturas hidráulicas (...)" terem sido "excluídas do elenco de usos e ações interditos, subordinando-se a sua realização ao disposto na Lei da Água e respetiva legislação complementar e regulamentar (...)", e ainda por não ser inequívoco que as ações descritas na alínea d), do título II, do Anexo I, da Portaria 419/2012, de 20 de dezembro, integrem outros tipos de infraestruturas além das que comumente associamos ao conceito de infraestruturas urbanas.

Termos em que, no sentido da clarificação de entendimentos e uniformização de procedimentos, por parte das diferentes Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, em matéria de aplicação do RJREN, se solicita que o assunto seja agendado em próxima ordem de trabalhos da Comissão Nacional do Território.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente


Nuno Marques

JE/.